



VIBE REC. 13766/02
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Sefor de Divulgação e Controle
S.G.M.
Publicado no D. Oficial de 21
de SETEMBRO de 1973
160
CORRETO

DECRETO Nº 4840

Regulamenta a Lei nº ..
3790, de 05 de setembro de -
1973.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA :

I - DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL - TÁXI.

Art. 1º - O transporte individual de passageiros - em veículos de aluguel, providos de taxímetros e sujeitos a licenciamento pelo Município, reger-se-á pela Lei nº 3790, de 05.09.73, por este Decreto e demais atos normativos que forem expedidos pelo Executivo.

II - DA FROTA DE VEÍCULOS DE ALUGUEL.

Art. 2º - Todo o veículo licenciado deverá ser provido de taxímetro, equipado com totalizadores, na forma das letras a, b, c, d e e, do item 4.15, da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 1967, do INPM.

Art. 3º - O número de táxis em operação no Município, será fixado de tal forma que o índice de ocupação da frota, no horário compreendido entre 7 (sete) e 21 (vinte e uma) horas, seja de 65% (sessenta e cinco por cento), nos dias úteis.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal dos Transportes determinará, anualmente, o valor do índice de ocupação da frota.

§ 2º - Verificada a necessidade de novos licenciamentos, o Prefeito Municipal, através de Ato fixará o número -

.....



274
161

2.

CORRETO

.....
de veículos a serem incluídos na frota.

Art. 4º - A Secretaria Municipal dos Transportes - manterá serviços estatísticos da situação da frota e movimento de passageiros, devidamente atualizados, bem como acompanhamento das alterações de custo e situação econômico-financeira das empresas e pessoas físicas permissionárias.

III - DA PERMISSÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Art. 5º - Para efeito do disposto no parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei 3790, de 05.09.73, entende-se como revendedor autorizado de veículos, a pessoa física ou jurídica autorizada pelas fábricas de automóveis para revenda de veículos de sua linha de fabricação.

Art. 6º - Cumpridas as exigências da Lei nº 3790, de 05.09.73, e do presente regulamento, será emitido Termo de Permissão que deverá ser firmado pelo Prefeito e Secretário Municipal dos Transportes, constando do documento o nome e qualificação da pessoa física ou jurídica a quem é outorgado.

Parágrafo único - Os permissionários dos veículos de táxi, deverão obter Alvará de Licença para cada veículo, o qual será emitido pela Secretaria Municipal dos Transportes, devendo o mesmo ser renovado anualmente.

Art. 7º - A exploração do serviço de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel, providos de taxímetro, somente será permitida:

- I - À pessoa jurídica legalmente constituída sob forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- II - À pessoa física, motorista profissional autônomo, proprietário de um só veículo.

Parágrafo único - Para efeitos do parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei 3790, de 05.09.73, o motorista profissional autônomo deverá apresentar na Secretaria Municipal dos Transportes, prova do registro de comércio, após o que deverá se processar a transferência de categoria através de expedição de novo

.....



Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Art. 8º - As empresas somente poderão candidatar-se a um mínimo de 10 (dez) novos licenciamentos, e um máximo de 50 (cinquenta).

IV - DOS PERMISSIONÁRIOS.

Art. 9º - As permissões para exploração dos serviços de táxis às empresas somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

- I - Prova de estar legalmente constituída a empresa comercial, nos termos da legislação Federal vigente;
- II - Sede e escritório no Município;
- III - Inscrição no Cadastro Fiscal, da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV - Frota com mínimo de 10 (dez) veículos e disposição de uso de área destinada ao estacionamento de veículos e área coberta para instalação de escritório dentro das normas estabelecidas na legislação municipal específica.

Art. 10 - As permissões para exploração de serviços de táxis à pessoa física, considerada como tal o motorista profissional proprietário de um só veículo, somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

- I - Prova de habilitação para dirigir veículo (fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional, expedida pela repartição competente);
- II - Prova de residência no Município de Porto Alegre;
- III - Folha corrida de antecedentes criminais, Policial e Judicial;
- IV - Inscrição no Cadastro Fiscal, da Secretaria Municipal da Fazenda.



..... V - DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTO 4.
RISTAS PROFISSIONAIS.

Art. 11 - As empresas permissionárias são obriga
das a:

- I - Manter a frota em boas condições de tráfego;
- II - Manter atualizada a contabilidade e sistema -
de controle operacional da frota, exibindo-os
sempre que solicitados, à fiscalização munici
pal;
- III - Fornecer à Secretaria Municipal dos Transpor
tes, resultados contábeis, dados estatísticos
e quaisquer elementos que forem solicitados ,
para fins de controle e fiscalização;
- IV - Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e
previdenciárias;
- V - Registrar motoristas profissionais em número,
pelo menos igual à quantidade de veículos da
frota;
- VI - Entregar à Secretaria Municipal dos Transpor
tes relação dos motoristas registrados e man
tê-la atualizada;
- VII - Manter os motoristas uniformizados e exercer
sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao -
comportamento e aparência física;
- VIII - Comunicar à Secretaria Municipal dos Transpor
tes quaisquer alterações da localização da se
de, escritório e área destinada ao estaciona
mento dos veículos;
- IX - Manter em cada veículo um Guia Turístico de
Porto Alegre, contendo mapa atualizado das
ruas da cidade;

Art. 12 - Os motoristas profissionais autônomos -
são obrigados a:

- I - Manter o veículo em boas condições de tráfego;
- II - Fornecer à Secretaria Municipal dos Transpor
tes, dados estatísticos e quaisquer elementos
que forem solicitados para fins de controle e
fiscalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

CORRETO

274
164

5.

- III - Atender as obrigações fiscais e previdenciárias;
- IV - Manter-se devidamente uniformizado;
- V - Comunicar à Secretaria Municipal dos Transportes qualquer alteração de residência;
- VI - Manter em seu veículo um Guia Turístico de Porto Alegre, contendo mapa atualizado das ruas da cidade;
- VII - Manter atualizado sistema de controle operacional, exibindo-o sempre que solicitado à fiscalização municipal;
- VIII - Registrar na Secretaria Municipal dos Transportes os motoristas profissionais empregados;
- IX - Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias para com seus empregados.

Art. 13 - Além da observância dos deveres e proibições expressas no Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, é obrigação do motorista:

- I - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II - Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em Lei;
- III - Não violar o taxímetro;
- IV - Não cobrar acima da tabela;
- V - Não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- VI - Não permitir excesso de lotação;
- VII - Não efetuar transporte sob o sistema de lotação, sem prévia autorização da Secretaria Municipal dos Transportes.

VI - DOS VEÍCULOS E VISTORIA.

Art. 14 - Para todos os fins e efeitos do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 3790, de 05.09.73, define-se co



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL



275
165

6.

.....
no táxi o veículo automotor de aluguel, provido de taxímetro e destinado ao transporte individual de passageiros, mediante - preço fixado em tarifa pelo Poder Público, segundo os critérios e normas fixadas em Lei.

Parágrafo único - Os veículos a serem utilizados - no serviço definido neste Decreto, deverão ser da espécie pas - sageiro, dotado de 4 (quatro) ou 2 (duas) portas.

Art. 15 - Os veículos dotados de 2 (duas) portas, poderão transportar, no máximo 3 (três) passageiros adultos, e os dotados de 4 (quatro) portas, no máximo 5 (cinco) passagi - ros adultos.

§ 1º - Quando o veículo transportar adultos e cri - anças ou somente crianças, estas com até 7 (sete) anos de ida - de, será tolerada lotação excedente dos limites estabelecidos - neste artigo, desde que o número, volume e peso de todos os - passageiros transportados não afetem a comodidade e segurança - deles e do condutor, bem como a estabilidade e segurança do veículo.

§ 2º - O transporte de animais e objetos volumo - sos ficarão a critério do condutor do veículo.

Art. 16 - Para efeito do artigo 10, da Lei 3790 , de 05.09.73, a Secretaria Municipal dos Transportes elaborará - os estudos técnicos para julgar da oportunidade e da forma de implantação de tacógrafo ou aparelho similar, na frota em ope - ração.

Art. 17 - Os veículos licenciados para táxi, deve - rão ter a pintura externa padronizada, na cor laranja, confor - me amostra que será fornecida pela Secretaria Municipal dos Transportes.

Parágrafo Único - Os veículos licenciados antes - da vigência deste decreto, deverão obedecer o disposto neste artigo, quando da sua substituição.

Art. 18 - Os veículos pertencentes a empresas de - verão possuir características especiais de identificação da mesma, através de siglas ou símbolos, aprovados previamente , pela Secretaria Municipal dos Transportes, pintadas nas suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

276

166

7.



.....
portas dianteiras.

Art. 19 - As empresas poderão instalar sistema de controle pelo rádio em seus veículos, desde que autorizadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 20 - Todo o veículo licenciado deverá estar dotado de caixa luminosa, com a palavra "TÁXI", na forma da Resolução nº 398/68 do CONTRAN, bem como o número correspondente ao registro na Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 21 - Todo veículo deverá portar, obrigatoriamente, em sua parte interna, em lugar visível, cartão padronizado, medindo 20 (vinte) por 10 (dez) centímetros, contendo informações aos usuários que serão estabelecidas pelo setor competente da Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 22 - É obrigatória, para todos os veículos - em operação na frota, a vistoria periódica, que será procedida de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

§ 1º - O veículo que não atender as exigências - prescritas neste artigo, terá sua licença suspensa e seu taxímetro lacrado de forma a impedir o trabalho de seu condutor, até que seja liberado em nova vistoria.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a autoridade competente mandará relacionar os reparos ou reformas exigidas, em formulários apropriados, expedidos em 2 (duas) vias, uma das quais será entregue ao condutor do veículo, permanecendo a outra em poder da autoridade, para posterior verificação do cumprimento das exigências feitas.

§ 3º - A Secretaria Municipal dos Transportes providenciará na retirada de circulação, daqueles veículos que, nos termos deste Decreto, não estejam em condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido, satisfatoriamente, os reparos ou reformas exigidas nos termos - deste artigo.

§ 4º - Para efeito de comprovação do cumprimento-



.....

CORRETO

8.

das disposições deste artigo, a Secretaria Municipal dos Transportes emitirá Selo de Vistoria, que será afixado obrigatoriamente na parte interna do veículo, de forma adequada e visível.

Art. 23 - O serviço de transporte individual de passageiros só poderá ser prestado por veículos cuja vida útil seja inferior a 5 (cinco) anos, contada esta, a partir do ano de fabricação.

§ 1º - A pessoa jurídica que não promover a renovação fixada na forma deste artigo, terá cassado o Alvará de Licença do veículo não substituído.

§ 2º - A pessoa física permissionária que não atender as disposições deste artigo, terá cassada a Permissão e o Alvará de Licença do veículo.

Art. 24 - O veículo licenciado dotado de 4 (quatro) portas só poderá ser substituído por outro que apresente esta característica.

VII - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS.

Art. 25 - A Secretaria Municipal dos Transportes, sempre que as necessidades do serviço exigirem, tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou suspensão de praças e pontos de estacionamento de táxi, bem como para distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências do serviço.

§ 1º - Atendendo as necessidades do planejamento, além dos pontos e praças com táxis vinculados, poderão ser estabelecidas praças e pontos de estacionamento livres, em caráter permanente ou em determinados horários, bem como pontos de embarque e desembarque de passageiros.

§ 2º - A Secretaria Municipal dos Transportes elaborará um regimento padrão que deverá regular o funcionamento do serviço de táxi, nas praças e pontos de estacionamento, definindo as responsabilidades concernentes à disciplina, limpeza e gastos necessários à manutenção de telefone e conservação do material.

.....



VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 26 - Aos permissionários e motoristas profissionais, será aplicada a pena de multa nos seguintes casos:

- I - Falta de urbanidade com o usuário: multa de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo regional;
- II - Recusar passageiros: multa de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo regional;
- III - Trabalhar sem o uniforme padrão: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- IV - Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene: multa de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo regional;
- V - Prestar serviço com o veículo sem usar o taxímetro ou com este funcionando defeituosamente: multa de 1 (um) salário mínimo regional;
- VI - Por inobservância da tabela de tarifas: multa de 1/2 (meio) salário mínimo regional;
- VII - Por inobservância da lotação do veículo: multa de 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo regional;
- VIII - Por seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, no atendimento do usuário: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- IX - Por utilizar o veículo em transporte de passageiros, por lotação, sem autorização da Secretaria Municipal dos Transportes: multa de 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo regional;
- X - Por não exhibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

279

169

CORRETO

10.

- XI - Operar com Selo de Vistoria vencido ou sem o mesmo: multa de 1 (um) salário mínimo regional;
- XII - Alteração ou rasura no Selo de Vistoria: multa de 1 (um) salário mínimo regional;
- XIII - Fumar quando transportando passageiro: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XIV - Abastecer o veículo quando transportando passageiro: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XV - Sonegar troco: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XVI - Não possuir no veículo um Guia Turístico de Porto Alegre, contendo mapa atualizado das ruas: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XVII - Desacato a Fiscalização: multa de 1/2 (meio)-salário mínimo regional;
- XVIII - Desobediência a ordens e regulamentos da Secretaria Municipal dos Transportes: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XIX - Falta de extintor de incêndio no interior do veículo: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XX - Falta de triângulo no interior do veículo: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XXI - Sem identidade da Secretaria Municipal dos Transportes: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;
- XXII - Trafegando com banco dianteiro do lado direito do veículo, sem autorização da Secretaria Municipal dos Transportes: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional;

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

280

170

CORRETO

11.

XXIII - Sem o cartão padronizado estabelecido no artigo 21: multa de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo regional.

Art. 27 - Os permissionários ou motoristas profissionais autuados por infrações, terão prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

Art. 28 - A multa imposta ao permissionário deverá ser quitada até o último dia útil do mês em que for notificado, ressalvado, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 12, da Lei nº 3790/73.

Art. 29 - Será aplicada a pena de Suspensão do Alvará de Licença:

- I - Por 15 (quinze) dias ao veículo que não atender as disposições do artigo 22 deste Decreto, salvo quando houver motivo de força maior, devidamente comprovado;
- II - Por 5 (cinco) dias ao veículo que for reincidente, nas proibições dispostas no artigo 26 deste Decreto, itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI e XII;
- III - Por 15 (quinze) dias, sempre que houver, por parte do permissionário, a interrupção dos serviços por 30 (trinta) dias, salvo motivo devidamente justificado;
- IV - Por 15 (quinze) dias, sempre que não houver cumprimento das disposições do Termo de Permissão.

Art. 30 - A Cassação da Permissão ocorrerá:

- I - Quando a empresa confiar a direção do veículo a motorista que não tenha com a mesma vínculo empregatício;
- II - Quando for decretada a falência da empresa ou dissolução da firma;
- III - Por reincidência dos itens III e IV do artigo anterior;
- IV - Nas hipóteses expressamente previstas neste -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

CORRETO 171

12.

.....

Art. 31 - A suspensão do Alvará de Licença acarretará a apreensão do respectivo documento durante o prazo de duração da pena imposta pela autoridade competente.

Art. 32 - A competência para aplicação de pena de suspensão do Alvará de Licença é do Secretário Municipal dos Transportes.

§ 1º - Ao permissionário punido com suspensão do Alvará de Licença, é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o emitiu, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º - A autoridade neste artigo referida, apreciará o pedido de reconsideração, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu encaminhamento.

§ 3º - Denegado o pedido caberá recurso ao Prefeito Municipal em instância final, dentro de 15 dias contados da denegação.

Art. 33 - A competência para aplicação da pena de Cassação da Permissão é exclusiva do Prefeito Municipal.

§ 1º - Ao permissionário, punido com cassação de Permissão, é facultado encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação da punição.

§ 2º - O pedido de reconsideração, referido no parágrafo anterior, não terá efeito suspensivo.

Art. 34 - Constatado vício no taxímetro, além da multa prevista, será recolhido o Alvará de Licença do veículo até seu conserto.

Parágrafo único - Em caso de dolo comprovado pelo órgão Federal competente, será cassado o Alvará de Licença do veículo se o mesmo pertencer a empresa e a Permissão se pertencer a autônomo.

.....



CORRETO

IX - DO CADASTRO

Art. 35 - A Secretaria Municipal dos Transportes - manterá cadastro de:

- I - Permissões;
- II - Empresas permissionárias;
- III - Motoristas profissionais autônomos;
- IV - Motoristas profissionais empregados;
- V - Veículos.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A Secretaria Municipal dos Transportes poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistoria - ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições da - Lei nº 3790, de 05.09.73, e deste Decreto.

Art. 37 - A empresa deverá manter, obrigatoriamente, um representante devidamente credenciado, para, junto a Secretaria Municipal dos Transportes, tratar dos assuntos relacionados com os serviços definidos neste Decreto.

Art. 38 - Quaisquer novas permissões ficam condicionadas ao disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 6º e seus respectivos parágrafos, da Lei nº 3790, de 05.09.73.

Art. 39 - As transferências de permissões, nos casos previstos no artigo 7º, da Lei 3790, de 05.09.73, deverão ser solicitadas, através de requerimento.

Art. 40 - No caso de transferência de propriedade de veículos a herdeiro menor, a permissão continuará até sua maioridade, podendo o mesmo tornar-se permissionário desde que satisfaça as formalidades previstas no artigo 10 deste Decreto.

Art. 41 - Os casos omissos serão decididos pelo - Prefeito Municipal, por proposta do Secretário Municipal dos Transportes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

.....

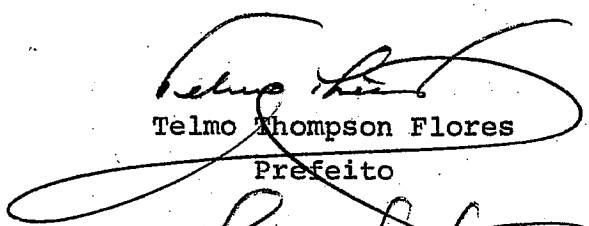


283
173

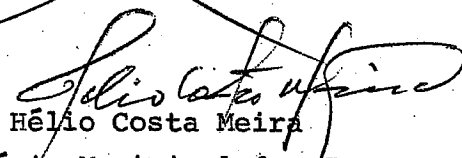
14.

Art. 42 - Este Decreto entrará em vigor na data -
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 19 de setem
bro de 1973.

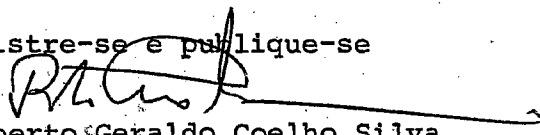

Telmo Thompson Flores

Prefeito


Hélio Costa Meira

Secretário Municipal dos Transportes

Registre-se e publique-se


Roberto Geraldo Coelho Silva

Secretário do Governo Municipal